

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
31
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLE nº 028/2022 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Cria e altera a denominação, referência e lotação de cargos na Administração

Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí e dá outras providências.

### PARECER Nº 246.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Criação e alteração cargos na Administração Direta e Indireta de Jacareí. Possibilidade.

### I. DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, que visa criar e alterar a denominação, referência e lotação de diversos cargos na Administração Direta e Indireta.
- 2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a "proposta legislativa tem por finalidade atender o número de demandas da Administração Pública e prosseguir com a reforma administrativa iniciada em 2017" (fls. 13/15).
  - 3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "*legislar sobre assuntos de intere*sse *local*".

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

32

Câmara Municipal
de Jacarei

- 2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seus artigos 60 e 61, incisos I e VI, estabelecem a competência do Prefeito na condução e direcionamento da Administração Pública Municipal.
- 3. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, inciso I, assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)

- 4. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabendo exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional/legal que pode ser, inicialmente, suscitado.
- 5. Vale dizer que em razão da alteração das referências, bem como criação de diversos cargos, constaram todos os cálculos referentes ao impacto orçamentário decorrente do presente projeto, assim como também as respectivas declarações para fins de cumprimento do artigo 16 da Lei Complementar °. 101, 04 de maio de 2000.
- 6. Quanto à espécie normativa escolhida (Projeto de Lei Ordinária), não encontramos, igualmente, qualquer mácula normativa.
- 7. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que apenas o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.
- 8. Logo, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucion alidade e legalidade.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br D,

Página 2 de 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
33
Câmara Municipal
de Jacarel

### III. DA CONCLUSÃO

- 1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está *apto* a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
- 2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
- 3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.
  - 4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 01 de dezembro de 2022

MIRTA ÉVELIANE TAMEN LAZCANO

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

/ Jan

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO